

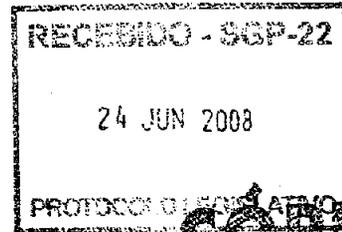


Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 19 de junho de 2008

Ofício A. J. L. nº 154/08



CÓPIA

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que confere nova normatização ao Conselho Municipal de Cultura, altera o artigo 5º da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, e revoga a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

O Conselho Municipal de Cultura foi criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, com a finalidade de propiciar a captação e o encaminhamento dos anseios da sociedade civil relativamente à elaboração e à condução das políticas públicas municipais no campo da cultura.

Reorganizado posteriormente pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, referido colegiado foi radicalmente modificado, porém, em que pese o intuito democratizador que o norteava, esse diploma legal acabou por criar uma estrutura complexa, excessivamente compartimentada e hierarquizada, de difícil operacionalidade, fundada no conceito da máxima representatividade que predominava àquela época, nas discussões sobre a participação da sociedade civil organizada nas decisões de governo, institucionalizando por demais a percepção e o encaminhamento das demandas sociais relacionadas à cultura, mediante o estabelecimento de diversas instâncias para mediar e concentrar os debates.

O resultado prático da adoção dessa concepção materializou-se no esvaziamento progressivo das atividades do Conselho, culminando na própria dificuldade de convocação de seus membros, tal o número de providências burocráticas para tanto necessárias.

Essa situação motivou a elaboração da presente medida, cujo principal propósito é simplificar a convocação e a participação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura, ao mesmo tempo em que preserva e retrata as



experiências bem sucedidas no decorrer de sua atuação, marcadas pela ampla participação da sociedade civil e estrutura desprovida de formalidades excessivas.

A propósito, vale assinalar que, embora a Lei nº 11.287, de 1992, não tenha sido integralmente cumprida ao longo dos anos, por força da impossibilidade fática de serem observados todos os trâmites e regras nela estabelecidos, a experiência auferida durante seu funcionamento contribuiu de modo extremamente significativo para a formulação, execução e avaliação das políticas culturais municipais.

Dessa forma, o Conselho Municipal de Cultura, nos moldes concebidos pela propositura ora apresentada, constitui o canal de comunicação, por excelência, entre a população paulistana, por intermédio dos segmentos nele representados, e a Secretaria Municipal de Cultura, tendo caráter consultivo e propositivo nos assuntos atinentes às políticas culturais da Cidade, cuja elaboração, execução e avaliação dependem, em larga medida, das diretrizes, opiniões e pareceres por ele emitidos.

O citado colegiado também assumirá papel de destaque na fiscalização da observância às diretrizes por ele ditadas na política cultural municipal e terá suas atribuições ampliadas, abrangendo aspectos contemporâneos e estratégicos da difusão cultural e da preservação do patrimônio imaterial artístico e cultural paulistano.

Sua estrutura foi racionalizada, visando eliminar procedimentos que retardavam a manifestação de seus membros nas discussões, bem como abolir a pluralidade de níveis de mediação, passando a contar com uma única instância preparatória de debates e com dois órgãos auxiliares, quais sejam, respectivamente, as Câmaras Setoriais, que abarcam todos os setores atualmente relevantes no campo da cultura, e a Secretaria de Apoio e o Comitê de Pautas.

Além disso, buscou-se distribuição isonômica e democrática na composição do novo Conselho, destacando-se a particular importância de duas instituições para a cultura: a Universidade de São Paulo, que dispensa comentários, e o Serviço Social do Comércio – SESC, por ser, reconhecidamente, o maior ente paraestatal de fomento, produção e difusão cultural atuante no Município de São Paulo.

Ressalte-se, ademais, que o número de representantes da Administração Municipal não é superior ao da sociedade civil, propiciando ambiente mais participativo e livre de imposições de qualquer espécie, respeitadas, como de rigor, as prerrogativas constitucionais do Poder Executivo, por meio de sua Secretaria competente, de direção, coordenação e execução da política cultural do Município.



Por fim, a medida altera o artigo 5º da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que instituiu o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais – VAI, para fins de ampliar o número de membros da Comissão de Avaliação de Propostas do Programa, atualmente insuficiente para atender a enorme demanda gerada pelo programa, como também conceder modesta gratificação a seus membros, em razão de suas incumbências envolverem grande sobrecarga de trabalho, requerendo constantes deslocamentos para a realização de diversas visitas externas e comparecimento a reuniões.

Para tanto, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria Municipal de Cultura elaborou estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas decorrentes, que correspondem, em 2008 (de julho a dezembro), a R\$ 44.684,95, e a R\$ 89.369,89 em 2009 e em 2010, considerando-se os valores de R\$ 90,46 e R\$ 180,93 da gratificação a ser paga, respectivamente, aos membros e ao Presidente da referida comissão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 por mês.

Ante todo o exposto, restando justificadas as razões que amparam a propositura e demonstrado o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCP8/dfs
Normalização CMC PL